

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 30/2012/PFE/IBAMA

TEMA: RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO MENOR DE IDADE POR CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

Parecer nº 742/2011-CONEP/KVBC, expedido no processo administrativo nº 02015.006199/2009-92, de lavra da Procuradora Federal KARLA VIRGÍNIA BEZERRA CARIBÉ e Despacho nº 020/2012-CONEP/MMN, aprovados pela Sra. Procuradora-Chefe Nacional do IBAMA, Dra. ALICE SERPA BRAGA, em 05/01/2012, por meio do Despacho nº 036/2012-ASB/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

EMENTA

1. Infração ambiental praticada por criança ou adolescente. Lavratura do auto de infração em nome do menor.
2. Independência das instâncias de responsabilidade penal, civil e administrativa pelos atos ilícitos praticados.
3. Inimputabilidade penal não se confunde com irresponsabilidade do autuado por suas condutas infracionais que restarem caracterizadas.
4. Responsabilização do menor de idade, com possibilidade de repercussão na esfera cível, em razão da natureza pecuniária da penalidade de multa aplicada pelo Ibama.
5. Princípio do devido processo legal administrativo. Imposição de envio de notificações ao menor e aos seus representantes legais, durante a instrução processual.
6. Necessidade de manifestação da CGCOB (PFG) sobre a regularidade do procedimento de constituição do crédito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão da lavratura de auto de infração, em face de Andreia Nascimento, que restou administrativamente responsabilizada por ato infracional praticado por seu filho, Natan Diego Evangelista, menor de idade à época dos fatos.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Federal Especializada do Ibama em Minas Gerais – PFE/Ibama/MG, para manifestação jurídica acerca de vício sanável, possivelmente existente nos autos.

Aquela Procuradoria se manifestou por meio do Despacho sem número de fls. 22/24, suscitando irregularidade na lavratura de auto de infração, tendo em vista a responsabilização da genitora do infrator, sem que restasse descrita qualquer ação ilícita, comissiva ou omissiva, por ela praticada. Neste sentido, o Coordenador Estadual da PFE/Ibama/MG concluiu que:

(...) Houve equivocada lavratura do auto de infração, constituindo-se em vício insanável, donde deve ser autuado como infrator o próprio menor que cometeu a infração ambiental, incluindo-se no processo administrativo na condição de responsável solidária o genitor do menor.

Não obstante, tendo em conta que a presente orientação, ao que parece, tendo em conta diversos outros casos ora em trâmite na SUPES-MG, inverte posicionamento anterior no sentido de que era apenas o genitor acostado como autuado, necessário conduzir-se o presente para manifestação da PROGE – CONEP assim como da CGCOB, já que a tese levantada neste parecer embrenha-se em posicionamentos firmados tanto em orientações da Procuradoria-Geral da PFE-IBAMA quanto de Notas Técnicas aprovadas e firmadas pelo Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos.

Destaca-se que o fato desencadeador da punição ocorreu em 4 de agosto de 2009, donde uma rápida condução de fixação de posicionamentos permitirá o assentamento interpretativo da questão sem por em risco o crédito por fatos prescricionais.

Em face da questão suscitada, o processo foi distribuído a esta procuradora subscritora, para fins de construção de posicionamento uníssono quanto ao tema.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAQUELES QUE COMETEM INFRAÇÕES AMBIENTAIS

O objeto da controvérsia instalada diz respeito à responsabilização administrativa daquele que, sendo menor de idade, comete uma infração ambiental.

O conceito de menor de idade tem assento legal. Segundo o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, (Convenção sobre os Direitos da Criança), criança é todo o ser humano menor de dezoito anos de idade. Anterior ao citado Decreto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 2º, distingue criança de adolescente, adotando a idade máxima de doze anos de idade incompletos para as crianças e, entre doze e dezoito anos, para os adolescentes.

Visto, preliminarmente, a conceituação legal de menor de idade, passa-se à análise do poder de polícia ambiental e da conseqüente responsabilização administrativa do infrator ambiental.

O poder de polícia ambiental é conferido ao Estado por força do dispositivo constitucional inscrito no artigo 225, § 3º da Constituição da República.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em face do dispositivo constitucional transcrito, depreende-se que as condutas lesivas ao meio ambiente poderão acarretar ao infrator uma tríplice responsabilização. É que, caso também tipificado como crime, a ação ou omissão lesiva ao meio ambiente deverá gerar penalização a ser aplicada, necessariamente, pelo Poder Judiciário, em âmbito penal. Soma-se a isso a imposição de sanções, em

instância administrativa, e o dever de reparar os danos ambientais, acaso configurados, em âmbito civil.

Nas palavras de renomado doutrinador, *o poder de polícia ambiental, em favor do Estado, definido como incumbência pelo art. 225 da Carta Magna, e a ser exercido em função dos requisitos de ação tutelar, é decorrência lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do ambiente. O poder de polícia administrativa é prerrogativa do Poder Público, particularmente do Executivo, e é dotado dos atributos da discricionariedade, da autoexecutoriedade e da coercibilidade, inerentes aos atos administrativos*¹.

Com vistas a concretizar o poder de polícia ambiental, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevê no seu capítulo VI, as infrações administrativas, considerando-as “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Regulamentando a Lei, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispõe sobre as condutas infracionais, descrevendo-as e prevendo a aplicação de sanções ao responsável pelas ações e omissões ali previstas.

Diante disso, não se pode confundir a responsabilização administrativa, objeto do poder de polícia ambiental e prevista na Constituição Federal, na Lei nº 9.605/1998, e no decreto nº 6.514/2008, com as conseqüências penais, possivelmente advindas da mesma conduta. De igual forma, também é distinto da responsabilização administrativa o dever cível de reparar os danos ambientais causados. As esferas de responsabilização são independentes e se sujeitam a regimes jurídicos próprios, com normas e princípios diversamente aplicados.

A questão da tríplice responsabilidade é bem compreendida por José Afonso da Silva, para quem *a violação de um preceito normativo pode dar origem a sanções de diversas naturezas, e a cada uma corresponde um tipo de responsabilidade civil, administrativa ou penal, conforme seus objetivos peculiares e, em conseqüência, as sanções diferem entre si. A responsabilidade administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se o infrator a*

¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. Ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1132.

sanções de cunho administrativo, qual seja: advertência, multa simples, interdição de atividade etc².

DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE 18 ANOS

Inicialmente, é preciso reconhecer a distinção existente entre imputabilidade e responsabilidade. O primeiro termo é comumente utilizado em âmbito penal, para qualificar a ação de imputar a alguém as penas previstas, em lei, para um determinado crime.

Assim, tanto o Código Penal (art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 08 de dezembro de 1940), como a Constituição Federal vigente (art. 228), estabelecem que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Aos menores, portanto, que cometerem crime, não serão imputadas as penas previstas no Código Penal, mas ser-lhe-ão aplicadas as medidas sócio-educativas descritas na legislação especial, leia-se, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Isso não quer dizer que o menor será irresponsável pelos atos que praticar, pois “inimputabilidade penal” não significa “irresponsabilidade penal”.

Com efeito, responsabilidade provém do latim *respondere*, que representa a necessidade de se responsabilizar alguém por seus próprios atos. Conceitualmente, é a imposição legal ou moral de reparar ou satisfazer qualquer dano ou perda. A responsabilização, conforme Rui Stocco, é *a situação de quem, tendo em vista uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de zelar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estarem previstas³.*

² SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000; citação feita pela Juíza de Direito do TJDF Orianá Piske de Azevedo Magalhães Pinto, em artigo publicado no site da Associação dos Magistrados Brasileiros e intitulado Responsabilidade administrativa por dano ambiental (disponível em http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=233).

³ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil. 6ª edição. São Paulo: Editora RT, 2004. p. 118.

Vislumbra-se que a responsabilidade jurídica se divide em responsabilidade civil e penal. Esta pressupõe a defesa do interesse público, aplicando penas com o objetivo de inibir a prática de crimes e de restabelecer um equilíbrio social desfeito. A responsabilidade civil, por sua vez, pressupõe a defesa de interesses privados, garantindo à sociedade reparação à violação do seu direito.

Por sua vez, a responsabilidade administrativa decorre da prática de qualquer espécie de infração administrativa. Segundo Bandeira de Mello, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger o cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar na sociedade⁴.

Da tríplice responsabilização, pode-se extrair que os menores de idade possuem regras específicas para a imputação de penas, o que não significa, todavia, a irresponsabilidade por seus atos⁵.

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO MENOR POR CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

Como visto, a Lei nº 9.605/98, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08, prevê a responsabilidade administrativa do infrator ambiental, fixando determinadas obrigações e proibições à sociedade, com vistas à defesa do meio ambiente. Nenhuma relação direta existe entre a responsabilidade administrativa e as responsabilidades penal e civil, já que os fundamentos das obrigações, embora possam estar relacionados a um mesmo fato comum, geralmente não se identificam.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito administrativo. 21ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 807.

⁵ ARAUJO. Julyver Modesto de. A responsabilidade de menor de idade pelo cometimento de infrações ambientais. Disponível em: <http://www.ceatnet.com.br/modules/smartsection/item.php?itemid=71>. Acesso em 22 de set. 2011.

Conforme analisado alhures, a responsabilidade administrativa se fundamenta no poder de polícia, inerente à Administração pública. No que tange à imposição de sanções administrativas por infrações ambientais, atuam os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, na forma prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Dispõe a Lei nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

A Instrução Normativa Ibama nº 14, de 15 de maio de 2009, regulamenta que:

*Art. 23 O Auto de Infração e Termos Próprios serão lavrados em formulário específico, por agente designado para a função de fiscalizar, devidamente identificado por nome, matrícula funcional e portaria de designação, contendo descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dos dispositivos legais violados, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como, **qualificação precisa do autuado com nome e quando houver, endereço completo, endereço eletrônico, CPF ou CNPJ.***

§ 1º Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicada a filiação e data de nascimento.

§ 2º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

Das normas transcritas, tem-se que o autuado é aquele que participou da prática da infração, ou seja, que tenha externado conduta, comissiva ou omissiva, lesiva ao meio ambiente. MELLO, ao tratar do sujeito infrator, explica que *tanto podem ser sujeitos da infração administrativa e do dever de responder por elas pessoas físicas como pessoas jurídicas, sejam de Direito Privado, sejam de Direito Público. O menor também pode se incluir em tais situações.* Assim, caso desatenda aos regulamentos de uma biblioteca pública, incorrendo na figura

*infracional de retenção de livro além do período permitido, sofrerá suspensão, como qualquer outro*⁶.

Sendo o menor responsável pelos atos por ele praticados, não haveria razão para lavratura de auto de infração em nome de pessoa que não tenha participação, ainda que indireta, na prática da infração. Nesse sentido, no caso concreto em análise, a indicação da genitora do menor como autuada representa vício que impede a continuidade do auto de infração nº 609411-D (fl. 01).

Nesse sentido, são válidas as considerações já apresentadas no processo administrativo, ora analisado, (fl. 22), pela PFE/Ibama/MG, segundo as quais:

2. O direito sancionador ambiental, como direito sancionador que é, rege-se pelas diretrizes do direito punitivo, segundo as quais a sanção é pessoal em sua aplicação, incorrendo na mesma o autor da infração. Não se deve confundir a responsabilidade pela infração com possível deslocamento em subsidiariedade ou solidariedade do crédito decorrente da infração. Responsável pela infração é o autor da mesma, aquele que se conduziu em ação ou omissão dolosa em face prejuízo de bens ambientais.

3. Em momento algum há descrição de ação ilícita, seja comissiva, seja omissiva, por parte da genitora do autor. O direito sancionador funda-se na procedimentalização para imposição de sanção por ato ilícito. Não havendo ilícito da genitora, não é ela a parte sujeita à apenação, mas sim o próprio menor. Não se pode confundir o processo de configuração para punição administrativa com as decorrências da cobrança administrativa ou judicial do crédito. Os genitores do incapaz que pratica dano ambiental responderão em teor solidário pelo dano em si e pela infração, mas a apuração do dano, tendo em conta o princípio da pessoalidade, imperativo no direito punitivo, em sua imputação ao infrator não deixa afastar o menor da condição de autuado.

Corretas, portanto, as ponderações jurídicas acima transcritas. A genitora do menor não pode ser indicada como autuada, se não restou descrita qualquer conduta sua, seja comissiva, seja omissiva, referente à prática de infração ambiental. Se há uma solidariedade de responsabilização civil entre o menor e o seu responsável legal, isso não se confunde com a solidariedade no cometimento da infração ambiental, segundo o qual respondem pela infração todos aqueles que, de alguma forma, concorrem para a sua prática.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito administrativo. 21ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 807.

Assim, os genitores ou responsáveis legais pela criança ou adolescente infrator só deverão ser autuados se restar descrita pelo Órgão ambiental alguma conduta deles que tenha concorrido, ainda que indiretamente, pela prática da infração.

Não existindo tal elemento na apuração da infração, caberá ao Ibama autuar aquele que, verdadeiramente, tenha praticado a conduta infracional, ainda que se trata de pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

Nesse mesmo sentido, conclui Édis Milaré:

A conduta pode ser imputada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração. É certo, portanto, que a responsabilização administrativa, ao contrário do que ocorre na esfera civil e analogicamente ao que se dá em âmbito penal (igualmente de índole repressiva), é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra.

(...)

Solução diversa se terá em sede de responsabilidade civil, na qual o sucessor por força do regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, será parte legítima para figurar no pólo passivo de eventual ação civil pública que venha a ser proposta visando à recuperação do dano ambiental, respondendo solidariamente com o poluidor direto⁷.

Diante da pessoalidade da responsabilidade administrativa, o autuado, em auto de infração ambiental, há de ser, independente de idade, aquele que, efetivamente, cometeu a conduta infracional, devendo o mesmo ser responsabilizado por seus atos. Não há, inclusive, qualquer impedimento de ordem prática ou legal para aplicação ao menor de sanções previstas na legislação ambiental, como, por exemplo, a advertência ou a apreensão do instrumento por ele utilizado na infração ambiental.

Ocorre que há uma diferença substancial entre a figura do infrator e a do seu responsável subsidiário, nos casos de inexistência de plena capacidade civil. O infrator é o sujeito que pratica a infração e que, de regra, suportará a sanção.

⁷ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. Ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1150.

Contudo, poderá existir, de acordo com a situação legal do infrator, alguém que responderá, nos limites da lei, pelos prejuízos por ele causados.

Em face de tal possibilidade, há imposições legais, a serem observadas na instrução do processo administrativo, para que a responsabilização administrativa do infrator, no caso de imposição de pena de multa por exemplo, ganhe efeitos cíveis e possa ser imposta ao responsável legal do autuado.

DA POSSÍVEL REPERCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO

De todas as sanções aplicáveis àquele que comete infração ambiental, a imposição de pagamento de multa, em valor a ser arbitrado pelo órgão ambiental, é a mais comumente prevista. Tem-se, então, que a responsabilidade administrativa acaba implicando na responsabilidade civil pelo pagamento da multa, situação em que deverão ser aplicadas, no processo de constituição do débito e cobrança da dívida, as disposições do Código Civil, concernentes à incapacidade civil e a responsabilidade dos pais, tutores e curadores.

Nesse sentido, estabelece o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
(...)

Assim, às dívidas civis dos menores serão suportadas por seus pais ou responsáveis, sendo o incapaz subsidiariamente responsável, segundo previsão expressa no Código Civil:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.
Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Diante disso, confirmada o auto de infração e surgindo a obrigação de pagamento da multa imposta ao autuado, ele, juntamente com o seu representante legal, deverão ser notificados para efetuar a quitação em âmbito administrativo. Contudo, não havendo o pagamento voluntário, o Ibama deverá adotar as medidas judiciais cabíveis e os procedimentos prévios a essa cobrança.

Para resguardar todo o procedimento administrativo e garantir a legalidade e o cumprimento dos direitos do contraditório e da ampla defesa daqueles que poderão suportar as consequências patrimoniais da infração, entende-se imprescindível a notificação conjunta do menor e do seu responsável legal, em todas as fases do processo. Para concretizar tal orientação, o Ibama, por meio do seu fiscal atuante, deverá preencher, no formulário do auto de infração, o campo “filiação”, indicando os genitores do autuado.

Em seguida, recomenda-se que cópia do formulário preenchido seja concomitante entregue ou enviado ao autuado e aos seus responsáveis legais, para que, querendo, eles também possam se manifestar nos autos administrativos, juntamente com o menor ou em substituição a ele.

Tal procedimento garantirá a eficácia, em face dos responsáveis legais do infrator, do título executivo, a ser constituído ao final do processo, bem como da futura ação de execução fiscal em nome dos responsáveis.

Por fim, importa destacar que a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal - PGF, por meio da Nota Técnica CGCOB/DIGEVAT/ Nº 10/2009 (em anexo), orientou o procedimento administrativo a ser adotada pelas autarquias e fundações em relação à cobrança de dívida ativa, quando existente mais de um responsável pela infração (solidariedade).

Nessa Nota, a CGCOB entendeu que:

(...) a autuação de possível co-responsável por infração administrativa não consiste em mera recomendação, mas em dever da administração pública, o que, caso não reste efetivado, não elide eventual co-responsabilidade, não impedindo a sua demonstração e o seu reconhecimento em juízo, impossibilitando apenas, ante a necessária observância dos direitos e garantias constitucionais do contraditório e

da ampla defesa, a constituição administrativa de crédito e a formação de título executivo extrajudicial contra o co-responsável.

Ocorre que, salvo melhor juízo, as orientações de dupla autuação em nome de cada um dos solidariamente responsáveis pela infração não se aplicam ao caso em análise, em que o representante legal pelo menor não foi o praticante da conduta infracional. Assim, por tudo que restou analisado, não se entende cabível a lavratura de auto de infração específico em nome dos responsáveis legais do menor.

Apenas um auto de infração, no nosso entender, deve ser lavrado, e em nome daquele que efetivamente praticou a conduta infracional. Os responsáveis legais deverão ser indicados no mesmo formulário do auto, sendo a elas também oportunizada manifestação em toda a instrução processual, mediante notificações.

Com tal procedimento, restarão respeitadas as garantias referentes ao devido processo legal, e, viabilizada a imposição de pagamento da multa pelos responsáveis legais do menor, seja em âmbito administrativo, seja judicialmente.

Contudo, os aspectos referentes à cobrança da multa administrativa imposta devem ser analisados, em última instância, pela CGCOB, a quem caberá se pronunciar sobre a aplicação das orientações contidas na citada Nota Técnica ao assunto discutido no presente Parecer. Assim, sugere-se que seja encaminhada cópia desta manifestação jurídica àquela Coordenação da PGF, para análise expressa sobre o assunto posto, de forma a esclarecer se os procedimentos aqui sugeridos são suficientes para a constituição regular do crédito, em face do responsável legal do infrator.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a lavratura de auto de infração pelo Ibama deve se dar em nome daquele que efetivamente praticou a conduta infracional, sendo irrelevante a idade do autuado, para fins de responsabilização administrativa pelos atos praticados em detrimento do meio ambiente.

Obs: Acerca da temática inimputabilidade ver item “**5.1 Inimputabilidade Administrativa**” do PARECER n. 00004/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 12 de junho de 2020, NUP: 00807.003227/2019-40, seq. 24.